



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PORTO VELHO - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA LAURO SODRÉ, 1728, SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - FONE:()

PROCESSO Nº: 7000860-73.2017.8.22.0008

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROTOCOLADO EM: 11/04/2017 10:17:34

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, REINALDO SELHORST, REGINA SILVIA DE SOUZA, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, E. D. DOS SANTOS - ME, EVARISTO DIAS DOS SANTOS, T . A . CASTELLO - ME, TAÍS ALVES CASTELLO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE RONDÔNIA E OUTROS.

Alega-se que os presentes autos versam sobre a prática de improbidade administrativa no que tange as verbas públicas recebidas pela Federação de Motociclismo de Rondônia, por meio da Superintendência do Esporte da Cultura e do Lazer SEJUCEL, em relação ao CONVÊNIO nº 100/PGE-2011, firmado no processo administrativo nº 01.2001-00084-0000/2011, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

Que através do ofício nº 243/FMR/2011, REINALDO SELHORST, presidente da Federação de Motociclismo de Rondônia buscou junto ao Secretário da SEJUCEL, à época, FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, apoio financeiro para atender a um projeto¹³ denominado "CAMPEONATO RONDONIENSE DE MOTOCICLISMO 2011".

Que a solicitação ensejou o procedimento administrativo nº 01-2001-00084- 0000/2011, resultando, posteriormente, na celebração do Convênio nº 100/PGE-2011, firmado entre a Federação de Motociclismo de Rondônia e o Estado de Rondônia, através da SEJUCEL, para custear as despesas para realização do evento supracitado, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

Diz-se que após análise de toda a documentação que compõe o procedimento administrativo nº 01-2001-00084-0000/2011, instaurou-se Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades e, ao final, constatou-se várias e gravíssimas ilegalidades, sendo que parte delas também foi identificada pela Controladoria Geral do Estado (Parecer nº 06/GPC/CGE/2016), bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Despacho emitido pelo Relator Conselheiro do TCE/RO, às fls. 1.431/1.435).

Que a princípio, conforme sintetizou o TCE, foi possível constatar as seguintes irregularidades:

Em relação ao demandado Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (Ex-Secretário de Estado da Secretaria Estadual da Cultura do Esporte e de Lazer), houve

“a) descumprimento ao art. 18 da Instrução Normativa STN Nº 01/97 c/c alínea “a”, cláusula sétima, do Termo de Convênio, devido a liberação intempestiva de recursos. Vale dizer, o Estado repassou o recurso acordado de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) intempestivamente à Federação de Motociclismo de Rondônia em duas parcelas, a primeira em 28/07/2011, e a segunda em 11/10/ 2011;

b) descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), cláusula terceira § 2 e § 4 c/c cláusula quarta item 3 e cláusula sétima “j” do termo de convênio, em razão de ter celebrado e assinado o convênio com a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia, mesmo a conveniente não apresentando vasta documentação que deveria ter sido exigida, como: Indicação pela entidade conveniente do local e dos horários onde aconteceriam todas as etapas, Certidão do Tribunal de Contas, indicação por escrito da existência de outros convênios, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF válido (Fl. 34). (itens. 2.2 e 2.4);

c) descumprimento à cláusula quarta, item 05 e 07, do Convênio n. 100/PGE -2011, por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 1º repasse (OB nº 378, R\$ 200.000,00, de 28/07/11), antes da liberação do 2º repasse (OB n. 587, R\$ 440.000,00, de 11/10/11);

d) descumprimento do § 1º, I e II e § 2º, do art. 31 da IN STN 01/97, c/c a Cláusula Quarta, item 7, alíneas “a” e “b”, Cláusula Sexta e Cláusula Sétima, alínea “c”, em razão da ausência de parecer técnico e financeiro que deveria ter sido emitido pela Concedente após a prestação de contas do Convênio;

e) descumprimento à Cláusula Sétima, “b” do Termo de Convênio, pela falta de fiscalização e consequente elaboração de relatório d e verificação “in loco”, da correta aplicação dos recursos nas despesas objeto do aludido instrumento de avença (item 2, subitem 2.10);

f) descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da publicidade), c/c o art. 17 da IN STN 01/97, uma vez que não consta juntados aos autos do processo administrativo nº 01-2001/00084- 00/2011, o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado, do extrato do Termo Aditivo do Convênio nº 100/PGE/2011 (item 2, subitem 2.2)”.

No que tange aos requeridos Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia e Reinaldo Shelorst (Presidente da FMR à época dos fatos), ocorreu:

a) descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência) e ao disposto na Cláusula Terceira, § 4º por deixar de indicar por escrito à SECEL, o local, ou locais e horários de todas as etapas dos eventos esportivos descritos no Plano de Trabalho autorizado pela Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, conforme documento juntado às fls. 22/24;

b) Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 tendo em vista que a liquidação da despesa não está devidamente comprovada, pois não existem nos autos fotos, vídeos da efetiva realização dos eventos descritos no projeto aprovado pela SECEL, cfe. doc. às fls. 22/24, a saber: -Motocross -Etapa de Alvorada do Oeste, nos dias 22 e 23 de outubro de 2011; -Velocross/Regional – Etapa de Cerejeiras nos dias 20 e 21 de agosto/2011; - Velocross/Regional – Etapa de Vale do Paraíso nos dias 27

e 28 de agosto/2011; - Velocross/Regional – Etapa de R. Candeias nos dias 03 e 04 de setembro/2011; - Velocross/Regional–Etapa de Vilhena nos dias 17 e 18 de setembro/2011; - Velocross/Regional – Etapa de R. Jaci Paraná nos dias 15 e 16 de outubro/2011; - Velocross/Regional – Etapa de Santa Luzia nos dias 29 e 30 de outubro/2011; - Velocross/Regional – Etapa de Guajará Mirim nos dias 12 e 13 de novembro/2011; - Velocross/Regional – Etapa de R. Triunfo nos dias 03 e 04 de dezembro/2011; - Supercross – Etapa de Cacoal nos dias 05 e 06 de novembro de 2011; - Supercross – Etapa de Cujubim nos dias 19 e 20 de novembro de 2011; - Enduro – Etapa de Porto Velho, nos dias 09 e 10 de julho de 2011; - Enduro – Etapa de Jaru, nos dias 24 e 25 de setembro de 2011; - Enduro – Etapa de Itapuã, nos dias 24 e 25 de setembro de 2011; - Enduro – Etapa de Ariquemes nos dias 26 e 27 de novembro de 2011; [...]

c) descumprimento do Inciso VIII, art. 7º, da IN STN 01/97, c/c a Cláusula Sétima alínea “e”, do Instrumento de Convênio pela ausência do relatório físico nos autos. O referido relatório não compõe a juntada de documentos que constitui o corpo deste processo (item 2. 2);

d) descumprimento da Cláusula Sétima, alínea “i”, do Instrumento de Convênio, pela não indicação por escrito, por parte do convenente, da existência de convênios ou ajustes afins (item 2. 2);

e) descumprimento da Cláusula Quarta, item 8, do Instrumento de Convênio, haja vista que a Federação de Motociclismo de Rondônia – FMR, recebeu recursos financeiros de vários municípios Rondonienses no montante de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais) para realização dos mesmos eventos constantes do plano de trabalho aprovado pela SECEL às fls. 22/25 dos autos (item 2, subitem 2.4.1) [...]

f) descumprimento da alínea “j”, Cláusula Sétima do Instrumento de Convênio, pela ausência de Certidão Negativa do Tribunal de Contas com datas válidas e, em nome dos atuais Dirigentes da Entidade conveniada (item 2.2);

g) descumprimento da Cláusula Quinta c/c inciso 10, § 1º, Cláusula Nona do Termo de Convênio, como também em desacordo com que preceitua o art. 2º, Parágrafo Único e art. 3º, §1º, incisos I e II c/c art. 116 da Lei Federal 8.666/93, haja vista a não apresentação de todas as cotações necessárias. A Federação de Motociclismo de Rondônia na juntada de cotações deixou de anexar algumas das cotações referentes aos serviços contratados. Ademais, as cotações apresentadas descrevem genericamente os serviços, sendo impossível verificar se os valores ali constantes estão e acordo com os praticados no mercado (Item 2.6);

h) Descumprimento da Cláusula Sétima, § 2º, c/c com item 17, § 1º da Cláusula Nona do Instrumento de Convênio às fls. 84/90, visto que a soma dos pagamentos demonstrados nos quadros descritos no item 2.7, totalizam a importância de R\$ 578.698,61 (quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos)¹² enquanto que os valores repassados pelo Estado via SECEL, somam a importância de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais)¹³, falta a comprovação do pagamento de despesa no montante de R\$ 61.301,39 (sessenta e um mil, trezentos e um reais e trinta e nove centavos), conforme apontado no item 2.7.2 do presente relatório técnico;

i) Descumprimento dos itens 5, 8, 9, 11, e 13, Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, em razão das inconformidades em relação às notas fiscais apresentadas na prestação de contas (fl. 129/1332) e Relação de Pagamento (fls. 130/138), em confronto com os dados presentes nos autos. Os valores e quantidades de Notas Fiscais diferem do exposto nos referidos documentos em relação ao averiguado em análise. Enquanto as Notas Fiscais totalizam 192 (cento e noventa e duas) na Relação de Pagamentos, que supostamente deveria abranger o valor de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais) celebrado em convênio,

estas totalizam 239 (duzentas e trinta e nove) e as despesas realizadas ficaram em R\$ 611.185,97 (Seiscentos e onze mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete reais), conforme item 2.7. A maioria das referidas notas apresentam descrições incapazes de detalhar os produtos e serviços contratados com precisão. Esta divergência aponta uma grave falha na administração dos recursos repassados a conveniente;

j) descumprimento ao § 2º, Cláusula Sétima, pela não comprovação da devolução dos recursos não investidos na realização do evento, no montante de R\$ 28.814,03 (vinte e oito mil, oitocentos e quatorze reais e três centavos), conforme demonstrado abaixo (item 2.7):[...]

k) descumprimento da Cláusula nona, § 1º, 11, pela apresentação de notas fiscais sem suas respectivas formas de pagamento, totalizando a importância de R\$ 13.425,25 (treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). A conveniente não apresentou documentos hábeis a comprovar o pagamento das notas fiscais descritas no quadro abaixo as quais compõem a prestação de contas, (item 2.7.3); [...]

l) descumprimento da Cláusula sétima, alínea “g”, pela emissão de um cheque no valor de R\$ 5.303,33 (cinco mil trezentos e três reais e trinta e três centavos), nominal à Regina S. Souza, Secretária da Federação, sem referida Nota Fiscal neste valor (item 2.7.4);

m) descumprimento do item 4, § 1º e § 2º, Cláusula Nona do Instrumento de Convênio, em razão da ausência nos autos do processo administrativo 01-2001.00084-00/2011, do Relatório de Execução Física, inviabilizando a comprovação da realização do Campeonato de Motociclismo, não havendo qualquer prova documental ou fotográfica da existência do mesmo. Após uma breve pesquisa por fatos comprobatórios da efetivação do evento, os resultados foram satisfatórios, pois, o sítio eletrônico mantido pela Federação de Motociclismo de Rondônia forneceu subsídios fotográficos capazes de comprovar a realização do referido evento, cumprindo a maior parte do calendário proposto pela Federação, não executando-o à risca, procrastinando sete dos dias em que supostamente se realizariam uma das etapas do evento, enquanto que a etapa de motocross realizada em 16/10/2011, deveria ser uma etapa de velcross conforme consta no calendário de execução; (...)

Que os Requeridos Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia e Reinaldo Shelorst utilizaram dinheiro público para custear publicidade irregular de personalidades políticas, visto que há evidências de que foi realizada na execução do evento esportivo denominado “Campeonato Rondoniense de Motociclismo – 2011”, publicidade de cunho pessoal das autoridades políticas Valdir Raupp de Mattos (Valdir Raupp), Natan Donadon, Marinha Célia Rocha Raupp de Mattos (Marinha Raupp), Valdivino Rodrigues de Almeida (Valdivino Tucura), João Ricardo Gerolomo de Mendonça (Kaká Mendonça).

Que evidências fotográficas apontam para a utilização indevida do evento para promoção dos referidos candidatos através de mídia física (faixas e placas) do início ao decorrer dos percursos, destacando que as despesas realizadas com material de propaganda e publicidade representado pela confecção de cartazes, faixas, banners, placas e outdoor totalizaram a importância de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais).

Relata-se que REGINA S. SOUZA, foi beneficiária de dinheiro público desviado, eis que recebeu um cheque no valor de R\$ 5.303,33 (cinco mil trezentos e três reais e trinta e três centavos) sem que tenha havido nenhuma espécie de contraprestação de sua parte.

Que Reinaldo Selhorst orientou EVARISTO DIAS DOS SANTOS e TAÍS ALVES CASTELLO para que fizessem constar em documento público (contrato social), declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, EVARISTO e TAÍS criaram as empresas E. D. DOS SANTOS – ME e T. A. CASTELLO, respectivamente, cuja finalidade era, apenas para apresentar cotações e eventualmente serem contratadas para prestar serviços à FMR, favorecendo o esquema existente.

Enfim, alega o autor que para instruir o procedimento de prestação de contas, a FMR e os demais demandados praticaram fraudes, apresentando, por ocasião da prestação de contas ao Estado, documentos que não correspondiam a verdade, em especial, cotações de preços, já que as empresas participantes, ou não existiam de fato, ou não possuíam estrutura para realizar o serviço ou fornecer o bem cotado ou, ainda, foram criadas apenas para fraudar contratos administrativos, assim, além de infringir o princípio constitucional da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, praticaram ilícitos visando enriquecimento ilícito, que causou danos ao erário.

Requer o autor de forma cautelar:

- O deferimento da medida cautelar de indisponibilidade dos bens de todos os Demandados²² até que se satisfaça o valor da causa da presente ação civil pública (R\$ 640.000,00), medida que deverá ocorrer da seguinte forma preferencial:
- O bloqueio das contas bancárias em nome dos Requeridos através do sistema BACENJUD;
- A inscrição de restrição judicial para a alienação dos veículos por ventura encontrados em nome dos Demandados através do sistema RENAJUD, bem como seja oficiado o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PA para que encaminhe a este Juízo relação com informações completas de todos os bens encontrados;
- A indisponibilidade dos bens imóveis ou direitos a eles referidos dos Réus, concretizada por meio da expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis dos municípios de Espigão do Oeste, Cacoal e Porto Velho, determinando a averbação, nas respectivas matrículas dos imóveis, da INALIENABILIDADE DOS BENS OU DIREITOS sobre os imóveis;
- O deferimento da quebra do sigilo fiscal dos Requeridos, devendo ser remetido ofício à Receita Federal para que forneça os respectivos Dossiês Integrados e as Declarações de Imposto de Renda relativos, no mínimo, aos últimos 6 (seis) anos;
- O deferimento da quebra do sigilo bancário dos Requeridos, devendo ser remetido ofício ao Banco Central, a fim de que efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às Instituições Financeiras com as quais os demandados têm ou tiveram relacionamentos (inclusive nos casos em que o investigado apareça como cotitular, representante, responsável ou procurador) nos últimos seis anos, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades, remetendo-os ao Juízo em seguida;

Requer ainda o autor em medida liminar, a proibição de que os requeridos recebam novas verbas de qualquer entidade pública ou com elas contratem até o final do processo judicial, inclusive, com fulcro no artigo 5º, inciso VI, da Lei Estadual nº 3.307, de 19.12.2013;

Pois bem.

A Lei de Improbidade dispõe sobre o dever de ressarcir solidário, sendo que todos os responsáveis pelo ato ilícito são solidariamente responsáveis pelas consequências, notadamente o dever de ressarcir o dano.

Anota-se que a extensão da responsabilidade, na regra da Lei 8.429/92, é ampliada e propicia averiguação de lesão ao erário independentemente de as condutas dolosas ou culposas.

Na ação civil pública por ato de improbidade prestigia-se e prevalece o interesse público em conflito ao privado, propiciando concluir pelo favor em benefício da Administração Pública de medidas que evitem ou reparem danos e ainda de medidas que se revelem necessário a esclarecê-lo. Nesse sentido é a leitura do § 2º do art. 8º da Lei 8.429/92.

Em casos assim, consoante o que dispõe o § 4º do art. 37 da Constituição, que “os ato de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

No entanto, nota-se que houve grande lapso temporal entre os fatos que deram causa à ação e o presente pleito com pedidos cautelares, a considerar a urgência arguida, assim, ao menos inicialmente, não comportam razoáveis, sendo prudente, sua análise, após a vinda das defesas preliminares.

De resto, as imputações reclamam verificações e confirmações de elementos probatórios que identifiquem a configuração de condutas improbas pelos agentes públicos e da lesão, caracterizada por desvios ou apropriações dolosas de valores indevidos a serem avaliados detidamente durante o tramite do processo.

Ressalto que vistas à grande quantidade de fatos e requeridos apontados, conseqüentemente, vasta documentação, para melhor averiguar pontualmente o caso quanto aos pedidos expostos, tenho por aguardar o debate entre as partes, assim não causando prejuízos ou excessos em medida antecipatória.

Determino aos requeridos que no prazo da defesa prévia apresentem a relação de patrimônios - bens e direitos ativos - no sentido subsidiar o exame de indisponibilidade de bens e, se o caso de sua determinação, orientar a decisão em relação a quais bens sejam objeto de restrição. Os

Requeridos podem indicar bens, compatíveis aos valores imputados, para assegurar garantia de ressarcimento.

Anota-se porém que, considerando as regras do art. 54, I a IV, especialmente o parágrafo único, todos da Lei 13.097/2015 e ainda o art. 792, I a IV do CPC, que assenta a averbação no Registro de Imóveis como medida salutar para resguardar terceiros de boa-fé em relação a esta demanda que pode implicar restrições ou em ineficácia de negócios jurídicos realizados sob por "fraude à execução", tenho por determinar a averbação no registro de bens imóveis dos Requeridos informação sobre o trâmite desta ação com anotação dos valores imputados aos respectivos proprietário de bens registrados.

Nesses fundamentos, por ora, não acolho o pedido cautelar do autor em relação a indisponibilidade de todos os bens, determinando porém a averbação da informação sobre o trâmite desta ação nos registros dos imóveis de propriedade dos Requeridos, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis.

O pedido de indisponibilidade de todos os bens será avaliado no exame das defesas prévias apresentadas.

Os Requeridos devem apresentar relação patrimonial, inclusive bens que se encontre em nome de terceiros mas de suas propriedades, no prazo de defesa para subsidiar a decisão.

Quanto ao pedido liminar de proibição de recebimento de novas verbas ou feitura de contratos com qualquer entidade pública, **DEFIRO**, sendo medida que comporta irreversibilidade.

Notifique-se os Requeridos para, querendo, apresentarem, no prazo de quinze dias, defesa preliminar, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, para querendo, ingressar no feito.

Não há fatos que denotem sigilo, assim, retire-se a marcação de sigilosidade dos autos.

Expeça-se o necessário.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho, 17 de abril de 2017.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Imprimir